SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272063 - AL (2026/0184546-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FLORENCIO
AGRAVANTE	:	PAULO KLEVIS ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA ALCIONE DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVANTE	:	VANDEBERG DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	IURY MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AUSENTE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS BEM FUNDAMENTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo as condenações pelos crimes dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação simultânea pelos crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico de drogas configura *bis in idem*, e se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, encontra suporte em fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

3. Não se configura *bis in idem* na condenação cumulativa pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, por se tratarem de tipos penais autônomos, admitindo-se punição cumulativa quando reconhecidos desígnios autônomos pelas instâncias ordinárias.

4. O acórdão de origem consignou elementos probatórios que demonstram atuação em outros delitos além da associação para o tráfico, o que afasta a alegação de unidade de desígnios e autoriza a cumulação de condenações.

Documento eletrônico VDA59720607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e76e6e5f-a7a9-454b-8b50-f449240ca04c

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à autonomia dos desígnios demanda incursão em fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. A exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade e dos motivos, foi devidamente fundamentada em elementos concretos, revelando maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e76e6e5f-a7a9-454b-8b50-f449240ca04c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272063 - AL (2026/0184546-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE FLORENCIO
AGRAVANTE	:	PAULO KLEVIS ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA ALCIONE DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVANTE	:	VANDEBERG DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	IURY MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AUSENTE. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR AMBOS OS DELITOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS BEM FUNDAMENTADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, mantendo as condenações pelos crimes dos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º da Lei n. 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação simultânea pelos crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico de drogas configura *bis in idem*, e se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, encontra suporte em fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

3. Não se configura *bis in idem* na condenação cumulativa pelos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico, por se tratarem de tipos

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

penais autônomos, admitindo-se punição cumulativa quando reconhecidos desígnios autônomos pelas instâncias ordinárias.

4. O acórdão de origem consignou elementos probatórios que demonstram atuação em outros delitos além da associação para o tráfico, o que afasta a alegação de unidade de desígnios e autoriza a cumulação de condenações.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à autonomia dos desígnios demanda incursão em fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

6. A exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade e dos motivos, foi devidamente fundamentada em elementos concretos, revelando maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE FLORENCIO, PAULO KLEVIS ALVES DOS SANTOS, MARIA ALCIONE DO NASCIMENTO ALVES, VANDEBERG DA SILVA SANTOS e IURY MONTEIRO DOS SANTOS contra decisão na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que PAULO HENRIQUE foi condenado à pena de **13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 35 da Lei de Drogas e 2º, §§ 2º, 3º, 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013; PAULO KLEVIS e VANDEBERG DA SILVA à pena de **12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e multa, como incursos nos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013; e MARIA ALCIONE e IURY MONTEIRO, respectivamente, às penas de **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, e **3 (três) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe deu parcial provimento para reduzir a reprimenda dos recorrentes nos seguintes termos (e-STJ fl. 3934, grifo nosso):

> *145. Ante o exposto, encaminha-se voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação para redimensionar as penas dos réus nos seguintes termos:*
>
> *a) **Paulo Henrique Florêncio** e Cícero Inácio da Silva: **penas de 11 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão**, a serem cumpridas em regime inicial fechado,*

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

e 933 dias-multa, cada qual valorado no importe de 1/30 do salário mínimo pelos crimes previstos no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e no ***art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei n. 12.850/2013****;*

b) Bruno dos Santos Brito, ***Paulo Klevis dos Santos****,* ***Vandeberg da Silva Santos*** *e Mayara Katiane da Silva: penas de* ***10 anos e 3 meses de reclusão****, a serem cumpridas em regime inicial fechado, e 909 dias-multa, cada qual valorado no importe de 1/30 do salário mínimo pelos crimes previstos no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006 e* ***art. 2º, § 2º da Lei n. 12.850/2013****;*

c) Renato da Silva Tavares e ***Maria Alcione do Nascimento****: penas de 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a serem cumpridas em regime inicial aberto, sendo substituídas por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas e à prestação pecuniária de um salário mínimo, além do pagamento de 763 dias-multa, cada qual valorado no importe de 1/30 do salário mínimo, pelo crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006; e*

d) ***Iury Monteiro dos Santos****: pena de 3 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo substituída por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de um salário mínimo, além do pagamento de 636 dias-multa, cada qual valorado no importe de 1/30 do salário mínimo pelo crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.*

A defesa opôs ainda embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para sanar omissões, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 3985/3995).

No recurso especial, a defesa sustentou contrariedade aos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 e 35 da Lei de Drogas, destacando que teria ocorrido *bis in idem* em razão da condenação por ambos os crimes.

Apontou que, "*se há uma única organização criminosa, cuja finalidade principal é o tráfico de drogas, mas que também pratica outros delitos (tráfico de armas, homicídios), a conduta de se associar para traficar é o próprio núcleo da organização, e não um crime autônomo*" (e-STJ fl. 3957).

Afirmou, ainda, contrariedade ao art. 59 do Código Penal, apontando a elevação da pena-base sem indicação de elementos concretos com relação às circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime.

Requereu, assim, o conhecimento do recurso especial e seu provimento para absolver os recorrentes do crime de associação para o tráfico; e, subsidiariamente, o redimensionamento das penas-bases.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 4035/4040).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento.

Conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 4090/4099).

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que "*o acórdão foi categórico ao afirmar a existência de uma estrutura delitiva única e coesa. A análise das provas levou o Tribunal a quo a concluir pela existência de uma só organização, com unidade de desígnios, e não grupos autônomos*" (e-STJ fl. 4113).

Destaca que, "*se há uma única organização criminosa, cuja finalidade principal é o tráfico de drogas, mas que também pratica outros delitos (tráfico de armas, homicídio), a conduta de se associar para traficar é o próprio núcleo da organização, e não um crime autônomo*" (e-STJ fl. 4113).

Reitera que o art. 59 do Código Penal teria sido violado em razão da consideração negativa de circunstâncias judiciais com fundamentos em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, no tocante à alegação de *bis in idem* pela condenação dos recorrentes PAULO HENRIQUE, PAULO KLEVIS e VANDEBERG DA SILVA pelos crimes de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa, tem-se que a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 3989/3992, grifo nosso):

> *I. Do questionamento da impropriedade da cumulação entre as figuras de associação para o tráfico e de organização criminosa*
>
> *5. De acordo com a jurisprudência consolidada da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "não há bis in idem na condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e associação criminosa, diante da autonomia e dos diferentes espectros dos delitos"1, o que afasta, em princípio, a tese defensiva quanto à impropriedade da cumulação das condenações.*
>
> ***6. No caso concreto, o acórdão embargado deixou consignado que a conduta de alguns réus ultrapassava a mera finalidade do tráfico de entorpecentes**:*
>
> > *28. A análise minuciosa das conversas interceptadas e dos interrogatórios dos réus permite concluir, de forma inequívoca, que existia uma articulação voltada para a venda e distribuição de drogas, cuja estrutura organizacional se estabelecia a partir das lideranças exercidas pelos primos Paulo Henrique Florêncio e Cícero Inácio da Silva. **As interceptações telefônicas revelaram, ainda, que a organização criminosa não se limitava ao tráfico de entorpecentes, tendo praticado outros delitos graves, tais como tráfico de armas e homicídios**. Essas condutas paralelas, demonstram a periculosidade da organização e a gravidade do contexto criminoso em que os réus atuavam, circunstâncias que devem ser devidamente consideradas de forma individualizada na análise e fixação das penas de cada acusado (p. 3943, grifos nossos).*

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

7. Com efeito, ***os autos demonstram que a prática de condutas ilícitas organizada entre os réus ia além da traficância, abrangendo outros delitos graves como tráfico de armas, homicídios e receptação de veículos roubados****, o que elucida a participação de cada um dos condenados pelo crime previsto no art. 2º, § 2º da Lei n. 12.850/2013,* ***demonstrando a autonomia e distinção entre os crimes de associação para o tráfico e de organização criminosa****.*

8. Observa-se que o Acórdão de Apelação individualizou detalhadamente o motivo pelo qual os réus Paulo Henrique Florêncio, Vandeberg da Silva Santos e Paulo Klevis Alves dos Santos deveriam ser condenados por organização criminosa, além da associação para o tráfico, nos seguintes termos:

> *V.1. Da apelação de Paulo Henrique Florêncio:*
>
> *[...]*
>
> *29. Paulo Henrique Florêncio, em apelação, questiona a ausência de individualização nos autos ou na instrução sobre qual seria a função de cada um na suposta organização. Parece evidente, a partir da leitura das interceptações telefônicas, a configuração do poder de mando e da comunicação entre os membros em caráter estável e permanente, visto que as interceptações foram realizadas em distintos meses do ano de 2018.*
>
> *30.* ***É certo que não houve apreensão de armas, mas as interceptações são fartas no sentido de demonstrar a existência de conversas mediadas por Paulo Henrique Florêncio, vulgo Paulinho, que envolviam a venda e o uso de armas de fogo (fls. 2969-2987)****. Menciono duas, nas quais estão envolvidos o apelante (tendo como interlocutores Cícero Inácio dos Santos, vulgo "Preto"; e Bruno dos Santos Brito, vulgo "Mago") (p. 3944).*
>
> *V.4. Da apelação de Paulo Klevis dos Santos:[...]*
>
> *72. [...] Por meio do material coletado nas referidas escutas, foi possível comprovar não apenas a prática sistemática de tráfico de drogas,* ***mas também que os acusados planejavam e executavam homicídios, além de cometerem outros delitos, como o comércio ilegal de armas de fogo****.*
>
> *[...]*
>
> *74. A participação do réu na organização criminosa, caracterizada pela divisão estruturada de tarefas e atuação sistematicamente organizada, restou ainda mais evidenciada pelos* ***diálogos relacionados ao porte e comércio ilegal de armas de fogo****, bem como ao planejamento de ações violentas, confirmando, assim, a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. Em interceptação telefônica com o indivíduo identificado como "Preto", "Morte" tratou da negociação de uma pistola, pela qual estaria pedindo "seis conto" (R$ 6.000,00) (fls. 2980). Em outra oportunidade, o acusado relatou ao mesmo interlocutor que "Mago" havia utilizado seu revólver emprestado para executar um homicídio e ocultar o cadáver, manifestando preocupação com o risco de "sujar" a área sob domínio do grupo (fls. 2975) (p. 3951).*
>
> *V.6. Da apelação de Vandeberg da Silva Santos*
>
> *98. [...]* ***Para além do tráfico propriamente dito, as escutas telefônicas o vincularam a ações mais amplas da organização****: "Vanzinho" foi citado em conversa na qual "Morte" relatou que ele e "Cego" haviam ido a Murici para* ***vender um veículo produto de roubo*** *(um Gol), o qual continha dinheiro e aparelho celular (fls. 2.910). 99. Sua função também envolvia o suporte a confrontos armados, característica da organização criminosa. Em um dos*

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

diálogos interceptados, “Preto” mencionou que o grupo iria realizar um ataque no Conjunto Novo Jardim. Adicionalmente, foi solicitado que “Vanzinho” fosse chamado para “olhar lá” a área e a casa dos rivais em preparação para o ataque (fls. 2.984).

100. Por meio das conversas de Vandeberg com Cícero Inácio, restou comprovado seu envolvimento com o comércio ilegal de drogas e de armas de fogo. Diante do exposto, entendo cabível a condenação pelos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas) e no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013 (constituição de organização criminosa), com a incidência da majorante prevista no §2º do mesmo dispositivo legal (emprego de arma de fogo). Pelos fundamentos já expostos anteriormente, entendo não ser aplicável a majorante prevista no art. 2º, §4º, inciso IV, da Lei n. 12.850/2013 (pp. 3955-3956, grifos nossos).

9. Quanto aos réus Maria Alcione do Nascimento e Iury Monteiro dos Santos, a análise do conjunto probatório dos autos não evidenciou participação em atividades delitivas para além da associação para o tráfico de drogas, razão pela qual não foram condenados pelo crime de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

10. Considerando que, dentre os réus que embargaram, apenas Paulo Henrique Florêncio, Paulo Klevis dos Santos e Vandeberg da Silva Santos foram condenados pelo crime tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), os demais pedidos relativos à dosimetria deste delito em específico serão analisados exclusivamente em relação a estes três embargantes.

Inicialmente, destaca-se que esta Corte Superior entende que "*não configura bis in idem a condenação simultânea pelos crimes de integrar organização criminosa (Lei n. 12.850/2013, art. 2º) e de associação para o tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 35), por se tratarem de tipos penais autônomos, admitindo-se punição cumulativa quando as instâncias ordinárias reconhecem desígnios autônomos*" (AgRg no HC n. 1.063.544/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026).

Nesse mesmo sentido, cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. APREENSÃO DE DROGAS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de desmembramento do processo foi fundamentada nos termos do art. 80 do CPP, em razão da multiplicidade de acusados.

Ademais, a defesa técnica teve pleno acesso aos autos originais e efetiva oportunidade de contraditar as provas no decorrer da instrução do feito a que respondeu, o que revela a inexistência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ainda, a defesa não comprovou nulidade na decisão que determinou o desmembramento dos autos; o réu também não comprovou nenhum prejuízo advindo da separação dos processos, mormente ao se considerar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa nos autos desmembrados em que figurou no polo passivo, visto que não

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

apresentou, de forma objetiva e particularizada, como não pode contra-argumentar determinada prova específica, tampouco demonstrou que fora eventualmente impedido de produzir específica diligência em razão do desmembramento.

2. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno; b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, situação ocorrida nos autos.

3. A Corte de origem não se debruçou expressamente sobre a aduzida nulidade da decisão que determinou e prorrogou a interceptação das comunicações telefônicas. Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento do mandamus nesse ponto.

4. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 686.312/MS (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Ministro Rogerio Schietti), ocorrido em 12/4/2023, pacificou o entendimento de que, para a comprovação da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a apreensão de drogas, não podendo a materialidade ser demonstrada por outros elementos de prova, como interceptações telefônicas, depoimentos prestados por policiais, provas documentais produzidas durante a instrução criminal etc.

5. A caracterização do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de substâncias entorpecentes com apenas um deles para que esteja demonstrada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente "não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", conforme bem decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe 4/8/2020).

6. No caso, as instâncias ordinárias entenderam devidamente comprovada a materialidade do delito de tráfico de drogas pelo relatório de informações, pelos relatórios de inteligência, pelo relatório de interceptações telefônicas, pelos autos de exibição e apreensão, pelo auto de prisão em flagrante, pelas anotações apresentadas, pelos laudos periciais e pela prova oral produzida em juízo. Houve, sim, a efetiva apreensão de drogas derivada da diligência policial nos crimes investigados.

7. A Corte de origem destacou os elementos probatórios que permitiram a conclusão condenatória tanto pelo crime de associação para o tráfico quanto pelo delito de organização criminosa, em concurso material, com o destaque de "se tratarem de delitos autônomos, com momentos consumativos e elementos subjetivos distintos, além de visarem à proteção de bens jurídicos díspares, o primeiro o combate ao tráfico de drogas e o segundo o combate à criminalidade organizada"; explicitou, ademais que, "por visarem crimes outros, além do tráfico de drogas, de rigor a condenação, também, pelo delito de organização criminosa, uma vez que comprovadamente atuavam em cargos e funções específicas da organização", o que afasta a apontada alegação de bis in idem. Precedentes.

8. A apontada violação do princípio da identidade física do juiz não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.010.994/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifo nosso.)

No presente caso, a Corte de origem consignou expressamente a existência de elementos probatórios que demonstram a participação dos referidos recorrentes (PAULO HENRIQUE, PAULO KLEVIS e VENDEBERG DA SILVA) na prática de outros crimes, além da associação para o tráfico de drogas. Estando, portanto, devidamente fundamentada a condenação pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas e pela organização criminosa, não há falar em ocorrência de *bis in idem*.

Ademais, a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

No tocante à dosimetria da pena, foi consignado pelo Tribunal *a quo* que (e-STJ fls. 3992/3994, grifo nosso):

II. Do afastamento do juízo negativo sobre as vetoriais da culpabilidade e dos motivos do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013

11. A defesa pleiteou o afastamento das valorações negativas atribuídas às circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime na dosimetria do delito de organização criminosa. Contudo, analisando detidamente o conjunto probatório dos autos e a fundamentação expendida no acórdão embargado, verifica-se que as valorações negativas mostram-se adequadas e proporcionais à gravidade concreta dos fatos apurados.

12. No que concerne à culpabilidade, circunstância que mensura o grau de reprovabilidade da conduta do agente, o relator concordou com a valoração negativa adotada pela sentença de primeiro grau, fundamentando sua decisão de forma individualizada em relação a cada um dos embargantes condenados pelo crime de organização criminosa, nos seguintes termos:

Paulo Henrique Florêncio:

[...]

*Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é elevada, **tendo em vista que o réu era integrante de grupo criminoso que atuava severamente na prática de diversos crimes graves**, tudo a demonstrar a extrema reprovabilidade de sua conduta e a justificar a exasperação da reprimenda [...] (pp. 2993-2994).*

Paulo Klevis Alves dos Santos:

*[...] Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é elevada, tendo em vista que o **réu era integrante de grupo criminoso, no qual exercia posição de destaque como "fornecedor" de drogas, e que tal organização atuava severamente na prática de diversos crimes graves**, tudo a demonstrar a extrema reprovabilidade de sua conduta e a justificar a exasperação da reprimenda [...] (p. 3007).*

Vandeberg da Silva Santos

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

*[...] Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é elevada, tendo em vista que **o réu era integrante de grupo criminoso que atuava severamente na prática de diversos crimes graves**, tudo a demonstrar a extrema reprovabilidade de sua conduta e a justificar a exasperação da reprimenda [...] (pp. 3016-3017).]*

*13. A valoração negativa da culpabilidade encontra-se devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto. Conforme amplamente demonstrado nos autos e reconhecido pelo acórdão embargado, a organização criminosa não se limitava à prática do tráfico de drogas, **tendo atuação voltada para delitos de extrema gravidade, incluindo homicídios, tráfico de armas de fogo e receptação de veículos roubados**. Essa **pluralidade de práticas delitivas graves** revela o elevado grau de periculosidade da organização e a especial reprovabilidade da conduta dos agentes que a integravam, justificando plenamente a exasperação da pena-base.*

14. Ademais, as interceptações telefônicas demonstraram que os embargantes atuavam de forma estável e permanente, com divisão estruturada de tarefas e em caráter profissional, revelando não apenas conhecimento da ilicitude de suas condutas, mas também deliberada opção por integrar e fortalecer uma organização voltada à prática sistemática de crimes graves. Tal circunstância justifica o juízo de maior censurabilidade sobre suas condutas, tornando adequada a valoração negativa da culpabilidade.

15. No tocante aos motivos do crime, o acórdão também consignou fundamentação específica e individualizada para cada um dos embargantes:

Paulo Henrique Florêncio:

*[...] Motivos. O crime foi motivado pela busca de **crescimento e fortalecimento da organização criminosa**, despreocupado com consequência de dos atos praticados para alcançar tais objetivos, razão pela qual o item será valorado negativamente [...] (pp. 2993-2994).*

Paulo Klevis Alves dos Santos:

*[...] Motivos. O crime foi motivado pela busca de **crescimento e fortalecimento da organização criminosa**, despreocupado com consequência de dos atos praticados para alcançar tais objetivos, razão pela qual o item será valorado negativamente [...] (p. 3007).*

Vandeberg da Silva Santos

*[...] Motivos. O crime foi motivado pela busca de **crescimento e fortalecimento da organização criminosa**, despreocupado com consequência de dos atos praticados para alcançar tais objetivos, razão pela qual o item será valorado negativamente [...] (pp. 3016-3017).*

*16. A valoração negativa dos motivos do crime também se mostra plenamente justificada. Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a atuação dos embargantes foi pautada exclusivamente pela **ganância e pelo desejo de expansão e fortalecimento da organização criminosa**, sem qualquer consideração pelos danos causados à sociedade e às vítimas de suas ações delitivas. A motivação econômica e de poder, bem como a indiferença quanto às graves consequências de suas condutas revelam a especial censurabilidade dos motivos que impulsionaram a prática delitiva.*

17. A motivação voltada ao fortalecimento de organização criminosa dedicada à prática de múltiplos delitos graves não pode ser equiparada aos motivos

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

ordinários que caracterizam o tipo penal básico, justificando plenamente o incremento da pena-base.

18. Portanto, verifica-se que as valorações negativas da culpabilidade e dos motivos do crime encontram-se devidamente fundamentadas nas circunstâncias concretas do caso e na gravidade excepcional da atuação da organização criminosa, revelando-se adequadas e proporcionais à reprovabilidade das condutas praticadas pelos embargantes. Por tais razões, não merece acolhimento o pedido de afastamento das referidas valorações negativas.

Nota-se que a reprimenda básica referente ao crime de organização criminosa foi exasperada pela consideração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, sendo apontado pelas instâncias de origem que a organização criminosa praticava "*delitos de extrema gravidade, incluindo homicídios, tráfico de armas de fogo e receptação de veículos roubados*", bem como tinha por finalidade a expansão e o fortalecimento da organização.

Tais elementos justificam o incremento da pena-base na primeira fase da dosimetria, uma vez que, de fato, demonstram uma maior reprovabilidade da conduta dos agentes envolvidos.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. MAJORANTES DO ART. 2º, §§ 2º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013. CUMULAÇÃO FUNDAMENTADA. FRAÇÕES DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação por integrar organização criminosa e preservou a elevação da pena-base em 1/2, em razão das circunstâncias do crime - estrutura sofisticada e abrangência da facção em todo o Estado, com divisão de tarefas, grande número de integrantes e ***atuação em crimes graves****. A decisão está em consonância com a orientação desta Corte de que não há critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudê ncia deste Tribunal, mas, sim, um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea, com base em elementos concretos.*

2. É legítima a cumulação de causas de aumento, desde que fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP e da jurisprudência deste Tribunal. No caso, foram reconhecidas três causas de aumento do art. 2º, §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013, com a aplicação de aumentos sucessivos, a partir de elementos concretos: alto poder bélico, participação expressiva de adolescentes e aliança com organização de elevada capacidade de expansão criminosa.

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.230.662/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Everton de Assis Melo, condenado por integrar organização criminosa, à pena de 6 anos, 2 meses e 25 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013 c/c art. 1º, parágrafo único, V, da Lei nº 8.079/1990. A defesa alega que as circunstâncias judiciais de culpabilidade e motivos do crime foram negativadas com base em critérios genéricos e inerentes ao tipo penal, sem fundamentação idônea, e que a fração aplicada no aumento da pena deveria ser de 1/8. Pede, ainda, a revisão do concurso de causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime foi devidamente fundamentada e pode justificar o aumento da pena-base. (ii) Se a fração de aumento aplicada na dosimetria deve ser ajustada ou se há necessidade de afastar o concurso de causas de aumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese. Precedentes do STJ e STF.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime. O paciente ocupava posição de liderança dentro da organização criminosa, o que evidencia uma maior reprovabilidade da conduta. ***Quanto aos motivos, foram considerados graves, em razão da busca por fortalecimento da facção criminosa, evidenciando desprezo pelas normas legais.***

5. A jurisprudência desta Corte entende que não há um percentual fixo obrigatório para a fração de aumento na dosimetria da pena, cabendo ao magistrado exercer sua discricionariedade, desde que devidamente fundamentada.

6. As causas de aumento referentes à participação de adolescentes e ao uso de arma de fogo foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, e o Tribunal de Justiça não pode modificar tais decisões sem violar a soberania dos veredictos.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 791.423/AC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024, grifo nosso.)

Assim, não obstante os argumentos defensivos, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

Documento eletrônico VDA59379423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:52
Código de Controle do Documento: 9fedb434-132e-4e8f-8f5f-3418830fb712

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.063 / AL

Número Registro: 2026/0184546-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075848920208020001 07093657620188020001 70936576201880200010007584892020802000170936576201880200010007584892020802000170936576201880200010007584892020802000170

CORRÉU : JONATHAN SILVA DE MENEZES
CORRÉU : THAMYRES PAULINO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FLORENCIO
AGRAVANTE : PAULO KLEVIS ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ALCIONE DO NASCIMENTO ALVES
AGRAVANTE : VANDEBERG DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : IURY MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:51
Código de Controle do Documento: b634526c-cb3e-468f-94f5-8c86dc302b08